PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 **/2021**

Altera a LEI COMPLEMENTAR Nº 036 DE 30 E ABRIL DE 2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - No art. 4º da Lei Complementar nº 036 de 30 de abril de 2004,acrescenta-se os seguintes incisos:

VI – Atividade Pedagógica Não Presencial – É a atividade de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de direção, planejamento, administração escolar e coordenação pedagógica, excepcionalmente exercida fora da Unidade Escolar ou Administrativa onde o servidor desempenha suas atividades, em decorrência da reorganização do calendário escolar por motivo de estado de calamidade pública.

VII – Educação a Distância – Modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 2º - No Capítulo IV, Regime de Trabalho, da Lei Complementar nº 036de 30 de abril de 2004, acrescenta-se os seguintes artigos:

Art. 9° A – Em regime de atividade pedagógica não presencial, a Secretaria Municipal de Educação, em comum acordo com o Conselho Municipal de Educação, deve assegurar as seguintes condições:

I – Direito à desconexão do profissional de educação a fim de respeitar a jornada regular de trabalhado fixada no Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador, quando da realização de ensino remoto, híbrido ou totalmente à distância.

II – Protocolo de Orientação de funcionamento das atividades pedagógicas não presenciais a ser seguido por toda rede municipal de ensino, destacando-se princípios, diretrizes da política pedagógica a ser adotada, critério de avaliação, aferição de assiduidade e frequência, prazos de início e fim do regime, e descrição sobre a necessidade da mediação de tecnologia da informação e comunicação.

III **–** Pacote de dados móveis para estudantes e trabalhadores em educação.

IV – Responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo profissional de educação durante o regime de atividade pedagógica não presencial.

V – Instrução aos empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, no caso de atividade remota durante o regime de atividade pedagógica não presencial.

Art. 9° B – Para funcionamento da educação à distância énecessário a regulamentação municipal da modalidade, nos termos da lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de maio de 2021

Augusto Vasconcelos
Vereador - PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo atualizar o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador, tendo em vista acompanhar as alterações, em curso no ambiente educacional no mundo, provocadas pelo avanço das novas tecnologias da informação e da comunicação, especialmente na progressão das modalidades de ensino

à distância, híbrido ou semipresencial. É importante destacar que o advento da pandemia da SARS-COV 2 acelerou um processo de mudanças e, dessa forma, estabeleceu um novo paradigma que se consolida e traz novas exigências sociais, econômicas, profissionais e pessoais.

Nessa esteira, recordar-se que em 2017 a Consolidação das Leis do Trabalho foi alterada a fim de incorporar, entre outras novidades, o regime de teletrabalho. O referido regime tem como desvantagem, para a classe trabalhadora, a desregulamentação de direitos, precarização das relações de trabalho e aumento de doenças vinculadas a distúrbios psicológicos, estresse, doença do pânico, depressão, dentre outros acometimentos na psique de trabalhadores e trabalhadoras.

Já no início da crise sanitária, a Organização Mundial de Saúde orientou a adoção de medidas de distanciamento social, inclusive o fechamento total de estabelecimentos comerciais, escolas, igrejas, restaurantes, bares, cinemas e todos os segmentos de serviços considerados não essenciais. As unidades educacionais foram as primeiras a suspender as atividades presenciais, e são as que mais cumpriram as medidas de restrições de funcionamento.

Nesse sentido, a rede de educação pública e privada foi obrigada a garantir a aprendizagem fora do ambiente escolar tradicional, utilizando-se da atividade pedagógica não presencial, principalmente via ensino remo a distância. A pandemia surpreendeu as instituições, governos e sociedade, de modo que medidas urgentes foram tomadas, com impacto no exercício da docência, sem as devidas cautelas com os trabalhadores e trabalhadoras da área da educação.

Condições de saúde dos docentes, aumento de carga de trabalho, desrespeito ao sagrado direito de imagem dos profissionais da educação, aumento de despesas com aquisição de equipamentos e dados móveis para transmissão das aulas, foram inobservados em virtude do imediatismo das providências, bem como por falta de legislação atualizada, que poderia salvaguardar as responsáveis principais pela atividade educacional.

A propositura de atualização da Lei Complementar nº 036 de 30 de abril de 2004, ao tempo em que acautela os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras da educação e colabora para melhoria da rede pública de ensino, está em consonância com os Pareceres CNE/CP N.º 5/2020 e N.º 9/2020 do Conselho Nacional de Educação, que fundamenta a DELIBERAÇÃO CEE-BA N.º 02/2021 do Conselho Estadual de Educação da Bahia, e compreende as orientações exaradas na Nota Técnica n.º 17/2020 do Ministério Público do Trabalho.

Vale salientar que, tramita na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, projeto semelhante para atualização da atividade do magistério nos ensinos fundamental e médio do Estado da Bahia, sendo uma necessidade que o magistério municipal possua iguais condições de trabalho.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores e vereadoras a fim de que a presente iniciativa seja aprovada pela Câmara Municipal de Salvador.

Salvador, 21 de maio de 2021



Augusto Vasconcelos
Vereador - PCdoB